



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de CESSÃO DE MÃO DE OBRA, **Sob Demanda**, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços de **Recepção, Copeiragem, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Limpeza, Porteiro**, nas dependências da sede do SENAR-AR/PB, localizada na Rua Leonardo Arcoverde, 320, bairro: Jaguaribe, João Pessoa/PB, conforme especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência.

Ao Presidente do Conselho Administrativo,

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela **NATIVA Terceirização de Serviços Ltda - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.272.761/0001-72, com endereço na Rua Rodrigues Chaves, nº 200, sala 305, Bairro: Trincheiras, João Pessoa/PB, mediante seu representante legal Cláudio de Souza Magalhães.

II – DO PLEITO

1. A **NATIVA** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.
2. Em suas razões de impugnação o seu postulante declara que a exigência da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE” é desnecessária e restringe o caráter competitivo da licitação.

III - DO EXAME DO RECURSO PELA CPL

3. Preliminarmente, quanto à referência ao Decreto 5.450/2005 em sua impugnação, cabe-nos esclarecer que o SENAR é uma entidade de personalidade jurídica privada, sem fins lucrativos, que foi autorizada pelo Tribunal de Contas da União a emitir regulamento próprio de licitações e que por isso não se submete aos ditames da Lei Geral de licitações e nem as correlatas.
4. Quanto a exigência contida no item “3.6.2. Certidão que comprove o **registro ou inscrição na entidade profissional competente** da região a que estiver vinculado a licitante, pertinente ao ramo de atividade objeto desta licitação”, constatamos, em análise e consulta à jurisprudência



sobre este assunto, que existe um número significativo de julgados onde esta exigência está sendo considerada como indevida, por entenderem estes tribunais que estas empresas de Locação de Mão de Obra não exercem como atividade precípua, aquelas tipificadas no Conselho Regional de Administração, e por outro lado, o que também deve ser considerado é que não existe um Conselho que represente efetivamente estas empresas de locação de mão de obra, público alvo do processo licitatório em curso. *Segue abaixo um julgado do TRF4/RS sobre este assunto:*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO. MULTA. ATIVIDADE BÁSICA.

. *Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Agravo retido conhecido e não provido.*

. *Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.*

. *As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração.*


. *Empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de portaria, zeladoria e instalação de alarmes não exerce atividade típica de administração, descabendo multa pela falta do registro.*

(TRF4, AC 5000122-72.2012.404.7108, UF: RS, Data da Decisão: 08/10/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)

5. Por todos os seus membros que assinam o presente relatório, a CPL recomenda à Autoridade Superior **CONHECER** a impugnação protocolada pela licitante **NATIVA Terceirização de Serviços Ltda - ME**, para no seu mérito conceder o **PROVIMENTO** quanto ao item 3.6.2 do Edital, tornando **DESNECESSÁRIA** a apresentação de **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, das empresas participantes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Membros da CPL	Assinaturas
Edian Sinedino de Oliveira — Pregoeira	
Gustavo Nóbrega de Farias – CPL	
Ronaldo Mousinho - CPL	

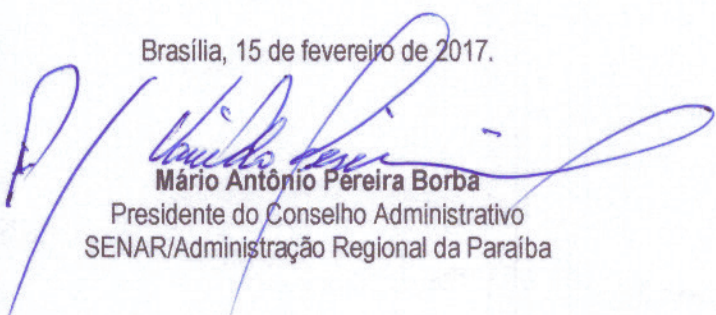




DESPACHO DE JULGAMENTO

CONHEÇO a impugnação interposta pela licitante **NATIVA Terceirização de Serviços Ltda - ME** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** quanto ao item 3.6.2 do Edital, que trata da exigência do **registro ou inscrição na entidade profissional competente** da empresa licitante, tornando dispensável a sua apresentação no certame.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.


Mário Antônio Pereira Borba
Presidente do Conselho Administrativo
SENAR/Administração Regional da Paraíba

